



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 857109 - SP (2023/0349155-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MATHEUS REBOR BASILIO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO E DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).

2. No presente caso, a pronúncia encontra-se baseada em testemunhos de ouvir dizer e no depoimento de testemunha presencial, que, além de também fazer referência ao que "pessoas disseram", alegou conhecer os acusados somente das redes sociais.

3. Conforme se extrai dos demais depoimentos das testemunhas que estavam no salão na hora dos fatos, todos informam que os ocupantes do carro no qual estavam os autores usavam máscaras, o que torna impossível fazer o reconhecimento deles.

4. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese (AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 857109 - SP (2023/0349155-8)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGRAVADO** : **MATHEUS REBOR BASILIO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS DO INQUÉRITO E DEPOIMENTOS DE OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).
2. No presente caso, a pronúncia encontra-se baseada em testemunhos de ouvir dizer e no depoimento de testemunha presencial, que, além de também fazer referência ao que "pessoas disseram", alegou conhecer os acusados somente das redes sociais.
3. Conforme se extrai dos demais depoimentos das testemunhas que estavam no salão na hora dos fatos, todos informam que os ocupantes do carro no qual estavam os autores usavam máscaras, o que torna impossível fazer o reconhecimento deles.
4. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese (AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).
5. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão de fls. 183-188 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, para impronunciar o ora agravado e os corréus, na forma do art. 580 do CPP.

O agravante alega, em suma, que o *habeas corpus* foi impetrado como sucedâneo recursal, tendo em vista que já teria ocorrido a preclusão da pronúncia, somente podendo ocorrer seu conhecimento diante da existência de flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso.

Pondera que o relato de ouvir dizer da mãe da vítima, confirma a segurança com que a testemunha Stefani apontou as pessoas que estavam no interior do veículo, em especial, o responsável pelos disparos.

Aduz que a testemunha disse que os acusados postaram, pouco antes dos fatos, em suas redes sociais, foto em que estavam exatamente como no momento do crime: de máscaras (usadas no tempo da pandemia de covid, como consta do relatório policial acima citado, e que, portanto, não cobrem todo o rosto) e capuzes. E a postagem, obviamente, acaba por mostrar quem estava nas fotos.

Sustenta que há indícios suficientes de autoria e participação dos réus.

Entende que tendo sido pronunciados os acusados, por decisão fundamentada em indícios, incluindo depoimento de testemunha presencial que os aponta como responsáveis pelo crime, qualquer apreciação sobre a possibilidade de que tenha visto ou a capacidade de reconhecer os réus demandaria aprofundado exame das provas e de todas as demais circunstâncias do delito, o que é papel do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, consoante a competência firmada no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a pronúncia encontra-se assim fundamentada:

"Stéfani Letícia Pereira de Souza, testemunha comum, informou que levou seu filho para cortar o cabelo, quando estava sentada observou que parou um carro com cinco indivíduos, ocasião em que ouviu alguém falando a seguinte frase: "Cadê os brabão?" e, após a pergunta, a testemunha alegou que tinha uma pessoa na frente da barbearia com nome de Paulo, quando Neto Rebor, reconheceu quem era, falou para o MATHEUS a seguinte frase: "vamos embora que eu conheço os mano". Nesse instante, WANDERSON, que estava atrás de MATHEUS, já estava mostrando o revólver para a vítima.

João Vítor nesse instante diz "a gente e brabão, mas e brabão no braço, desse aí que a gente vê qual é". Ao término da frase da vítima, WANDERSON efetua o disparo contra João Vítor e todos vão embora. A testemunha diz que João Vítor foi socorrido por um veículo que estaria descendo a rua. Alegou que estaria muito próxima do ocorrido e que só conhecia os indivíduos que estavam dentro do carro por redes sociais e diz também que em momento algum a vítima parte para cima do carro. Diante perguntas feitas, disse que não tinha conhecimento se a vítima teria ou não algum problema com WANDERSON. Alegou também que só tem conhecimento que os indivíduos andam juntos por informações de terceiros.

Diante da pergunta se João Vítor fez algum gesto que demonstraria estar armado, disse que não, que ele estava na frente da barbearia apoiado em sua bicicleta. Às perguntas da defesa de WANDERSON, disse que todos estavam de blusa e máscara e que não tinha visão de João Vítor pois estava encostado na parede.

(...).

Kleber Alex Sandro da Silva Sousa Júnior, testemunha comum, trabalha como barbeiro e disse que estava fazendo seu trabalho quando viu um veículo parando em frente ao estabelecimento. Escutou a discussão e, logo após, a vítima já foi alvejada.

Em seguida, colocaram João Vítor em um carro e se dirigiram a UPA. Descreveu que o veículo utilizado no dia do crime teria a cor prata. Asseverou que conhecia a vítima, não conhecia o acusado WANDERSON, mas conhecia MATHEUS REBOR por ter estudado com ele. Disse que não tinha conhecimento se os réus e a vítima teriam algum atrito. Contou que, no dia, na barbearia, além dele, estavam uma criança com sua mãe, a vítima e Paulo Matheus. Relatou que, quando saiu da barbearia e foi

até o lado de fora, viu uma arma de fogo e escutou uma conversa em tom alto, que dava a entender que seria uma discussão, mas não deu conta de observar quem seriam os indivíduos, pois estavam de máscara e, nesse momento, voltou para a barbearia. (fls. 296/297 – mídia audiovisual).

(...).

Vinicius da Silva Sousa, testemunha comum, disse que estava fora do estabelecimento quando avistou um veículo gol cinza vindo em direção à barbearia, exibindo uma arma de fogo. Após avistar a arma de fogo, entrou no estabelecimento novamente.

Não reconheceu quem estava exibindo a arma de fogo. Alegou também que a vítima estava dentro da barbearia e, assim que entrou uma mãe para cortar o cabelo de seu filho, João Vítor se retirou do local e ficou na frente do estabelecimento, acomodado em sua bicicleta. Narrou que no momento que o veículo estacionou próximo do estabelecimento, um dos indivíduos disse "vocês que é os bravão" e a vítima responde dizendo "não tem bravão aqui não, nos e bravão na mão". Logo em seguida, a vítima foi alvejada e todos que estavam no estabelecimento saem para socorrer João Vítor. Como o veículo estacionou próximo da barbearia, pôde ver qual o seu modelo, bem como que havia, em seu interior, cinco indivíduos, mas não é capaz de identificá-los, uma vez que estavam todos de máscara e toca. Relatou que conhece MATHEUS e Neto Rebor com a informação que eles seriam primos. Asseverou que a vítima não estava portando nenhuma arma de fogo, apenas estava com ele na barbearia tomando refrigerante e assistindo filme. Disse que a portada do estabelecimento era de vidro e estava aberta, de modo que pode escutar o indivíduo quando acontece a discussão. Afirmou também que o veículo seria de quatro portas e que no momento da exibição da arma de fogo o indivíduo estaria atrás do condutor. Acrescentou que conhecia a vítima desde quando era criança mas não tinha proximidade e passou a conhecê-lo melhor no momento que abriu seu estabelecimento. Disse que não tinha conhecimento que João Vítor já teria sido apreendido ou que praticava atividades ilícitas. (fls. 367/368 – mídia audiovisual).

(...).

Paulo Mateus Ribeiro Pereira, testemunha comum, disse que estava presente na barbearia aguardando para cortar cabelo. Não presenciou a discussão entre a vítima e os indivíduos do veículo e apenas ouviu o barulho do disparo da arma de fogo. Afirmou que não pode reconhecer os indivíduos que estavam no carro, pois estavam de toca. Antes do disparo, ouviu "vamos sair fora". Contou que conhecia a vítima e que não se recorda se ela falou algo para os indivíduos do veículo. Asseverou que a vítima não estava armada pois estava sem camiseta. Após o disparo, o ofendido apenas pediu ajuda. Nada disse sobre quem efetuou o disparo.

Não sabe se João Vítor tinha problemas com algum dos réus e afirmou que, desde que foi apreendido não tem nenhum envolvimento com ilícitos. Narrou que escutou falarem que o indivíduo que possivelmente teria efetuado o disparo seria WANDERSON.

Não tem contato com WANDERSON e MATHEUS, mas disse que conhece "de vista" ANTÔNIO CARLOS.

Relatou que supôs que seria uma discussão entre amigos. Após a pergunta "cade os bravão" um dos indivíduos disse "vamos embora" e logo em seguida ocorreu o disparo. Afirmou que o indivíduo que efetuou o disparo estava acomodado no banco de trás do veículo. Narrou que, no instante que o veículo estacionou, o barbeiro Vinicius o chama e ele olha para trás para conversar. Nesse momento acontece toda a discussão e o disparo de modo que não pode identificar nenhum dos indivíduos do veículo. (fls. 451 – mídia audiovisual).

(...).

Aliás, a testemunha presencial dos fatos Stefani Leticia Pereira de Souza, embora

indique que os autores estavam em cinco dentro do veículo, todos de máscara, afirmou que, quando o carro parou de frente, conseguiu visualizar MATHEUS e WANDERSON, conquanto não os conhecesse no momento" (e-STJ, fls. 30-43).

O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso em sentido estrito, em relação aos indícios de autoria, entendeu que:

"A testemunha Stefani Letícia Pereira deSouza relatou, em delegacia, que seu pai é o atual companheiro da mãe da vítima. No dia do fato, estava no interior de um salão de cabeleireiro quando um veículo Gol conduzido por Matheus parou. Todos os ocupantes estavam de blusa, capuz e máscara. Alguém no carro perguntou: "Cadê os brabão?"; nisso, o outro passageiro, Neto Rebor (Antônio), primo de Matheus, disse que conhecia as pessoas ali e era para ir embora. A depoente viu que, no banco traseiro, atrás do condutor, estava Wanderson. Ele segurava um revólver pelo cano e fazia questão de exibir a arma. João Vitor estava também de frente ao salão, sobre uma bicicleta, e disse: "Nós é brabão mas não é no revólver, é no soco". Nisso, Wanderson segurou a arma corretamente e, de dentro do carro, apontou e efetuou um único disparo, que atingiu João Vitor no tórax. A vítima foi socorrida por Paulo Matheus. Havia um outro indivíduo no carro, conhecido como P. G., e mais um outro, talvez de prenome Tales. Estavam em cinco pessoas (fl. 13). **Em juízo, teceu relato no mesmo sentido, acrescentando que só conhecia os indivíduos que estavam dentro do carro por redes sociais. Não tinha conhecimento se a vítima teria ou não algum problema com Wanderson ou Antônio. João Vitor estava em frente à barbearia, apoiado em sua bicicleta, e não fez menção a estar armado. Nunca escutou falar que a vítima tivesse algum inimigo. Pessoas disseram que Wanderson postara uma foto do grupo, no veículo, momentos antes do ocorrido. Matheus conduzia o veículo; é moreno, alto e forte. A única arma que viu estava com Wanderson. O passageiro era "Neto" (Antônio), o que confirmou posteriormente ao ver a foto na rede social, com as marcações; ademais, ele era o único que tinha "luzes" no cabelo à época.** A única pessoa que discutiu com João Vitor foi Wanderson (mídia de fls. 296/297).

(...).

A materialidade restou incontroversa, tanto que, repise-se, sequer foi questionada no reclamo, e há indícios bastantes de autoria quanto aos três acusados para o regular encaminhamento do caso para o Tribunal do Júri, que detém competência e atribuição de proferir julgamento final acerca da autoria e do elemento subjetivo.

Foram apresentadas nos autos diferentes versões sobre o acontecido, quais sejam: de que Matheus, Wanderson e Antônio não tomaram parte no homicídio de João Vitor ou na corrupção do menor P. G. D., e que a relação deles com tais fatos adviria de meras ilações, sem qualquer rastro. Em oposição, tem-se a versão de que Matheus, Antônio e Wanderson ajustaram-se à prática do crime de homicídio e trafegavam em um veículo na companhia de P. G. D. e outro indivíduo não identificado quando abordaram João Vitor, que estava na via pública e foi atingido por disparo de arma de fogo efetuado por Wanderson.

E tal como bem ponderado em sede de contrarrazões pelo Ministério Público, as narrativas apresentadas em juízo pelas testemunhas foram coerentes e detalhadas, dentro do ponto de vista decada um, mas em um único sentido global. Assim, eventuais pontos de divergência entre as versões acusatória e defensiva deverão ser apreciados pelo juízo natural.

(...).

Em suma, os argumentos para impronúncia dos réus não se apresentam incontroversos e inequívocos a ponto de admitirem acolhimento nesta fase, bem como não se é de cogitar de despronúncia por insuficiência da prova amealhada, que, consoante tudo quanto acima exposto, é suficiente para a demonstração da materialidade e indícios mínimos de autoria pelos três acusados, cabendo ao Tribunal do Júri, com a amplitude de avaliação probatória que lhe é própria, o julgamento final acerca da autoria delitiva. " (e-STJ, fls. 15-29).

Observa-se, no presente caso, que a pronúncia encontra-se baseada no depoimento da testemunha presencial Stefani, que alega conhecer os acusados apenas de redes sociais.

Porém, conforme se extrai dos demais depoimentos das testemunhas que estavam no salão na hora dos fatos, todos informam que os ocupantes do carro usavam máscaras e até touca, motivo pelo qual, entende-se que dessa forma não seria possível fazer o referido reconhecimento.

Note-se que os demais testemunhos são considerados indiretos, eis que de "ouvir dizer" e que Stefani, consoante conforme se extrai do acórdão atacado, também faz referência ao que "pessoas disseram".

Assim, a suposta prova, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria aptos a fundamentar a pronúncia.

É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese (AgRg no HC n. 765.618/TO, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Ora, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP e nem em testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL E EM TESTEMUNHO DE OUVIR DIZER. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravado foi pronunciado com base no depoimento policial da mãe da vítima, que disse que teria sido Dezimar o mandante do delito e com esteio no depoimento, ainda que confirmado em juízo, da própria vítima que "falou ter conhecimento" de que a ordem teria partido do ora requerente.
2. Dessa forma, tal testemunho limita-se a apresentar suas conclusões pessoais inferidas do fato de que o agravado seria o mandante do crime em razão de a vítima ter sido testemunha em outro processo em desfavor de Dezimar.
3. Assim, tal prova, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.
4. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois apenas subsiste o testemunho de ouvir. Precedentes.
5. Quanto ao alegado temor das testemunhas em ratificar em juízo os depoimentos prestados na fase inquisitorial, é mister a colocação de proteção estatal, ônus do qual não se desincumbiu o Parquet ou a autoridade policial (AgRg no HC 718.113/RS, relator Ministro Jesuino Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta

Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no PExt no HC n. 841.365/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. INADIMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E NÃO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. FILMAGENS. PROVA IRREPETÍVEL. FONTE DE PROVA NÃO VALORADA PROFUNDAMENTE PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS ARMAS E DE PERÍCIA BALÍSTICA. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. CONFISSÃO JUDICIAL RETRATADA. GRAU MÍNIMO DE AGÊNCIA EPISTÊMICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, o acusado foi pronunciado com base no depoimento extrajudicial de um correú retratado em juízo e não corroborado por outras provas no decorrer da ação penal.

2. Em relação às filmagens, verifica-se que a decisão não elenca elemento concreto que indica os indícios de autoria, na medida em que não houve um exame aprofundado da prova, a ponto de confirmar a identidade dos acusados, que, consoante os depoimentos testemunhais, estavam encapuzados, que apenas constata a imagem de um carro na área do banco, que pertencia ao corrêu Paulo Rogério e, que no fim das investigações, nem foi o carro usado no delito, o que também não suportaria a pronúncia.

3. Quanto à apreensão das munições, não se observa menção de perícia balística para identificação das armas de origem e tampouco houve a apreensão do referido armamento, o que caracterizaria, inclusive, perda da chance probatória, na medida em que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp 2.097.685/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo.

Não há como se manter uma pronúncia, decisão que encerra uma fase tão importante e determinante do procedimento do Júri, com base em uma confissão extrajudicial, consideradando-a como se fosse a prova mais importante colhida. No caso, a única passível de assegurar a acusação.

5. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

6. "...caso não reste repetida no curso da ação penal, a confissão extrajudicial deve ser desprezada pelo julgador enquanto elemento desfavorável ao réu. [...]. É importante lembrar que, quando ouvido em juízo, o acusado encontra-se no exercício

de um grau de agência epistêmica muito maior do que aquele presente no inquérito policial.

[...]. Evidente, pois, que a capacidade de o acusado tomar decisões livres e informadas sobre o que dizer - sua agência - é maior no processo judicial, quando comparada à pequena agência que tinha durante a investigação" (NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Marcelo; DE LUCENA MOTTA, Thiago. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 9, n. 1, p. 129-166, jan./abr. 2023. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i1.791>).

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 784.734/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHO INDIRETO (DE "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMAIS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. 1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2017). 4. Afastando-se os testemunhos indiretos (de ouvir dizer) prestados em nível policial e em juízo, não subsiste um único indício colhido na fase judicial que aponte para o acusado e o corréu, que não confessaram o crime, como autores do homicídio que lhes fora imputado. 5. De acordo com o entendimento desta Corte, "O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial" (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). 6. Provimento do agravo regimental. Despronúncia do acusado. Efeito extensivo ao corréu RODRIGO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, sem prejuízo do providência do art. 414, parágrafo único - CPP. (AgRg no AREsp n. 2.087.073/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. DEPOIMENTOS INQUISITORIAIS E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. ORIENTAÇÃO ATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que há o entendimento consolidado de que, na fase processual do *judicium accusationis*, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos de prova resolve-se em favor da sociedade, consoante o princípio do *in dubio pro societate*. Ocorre, porém, que essa cognição vem sendo criticada por alguns doutrinadores, refletindo-se na jurisprudência, que ensina que, havendo dúvida quanto à materialidade delitiva ou em relação à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve prevalecer a presunção constitucional de inocência. 2. No caso, o Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito, invocando o

princípio do in dubio pro societate, entendeu que a pronúncia do paciente deveria ser mantida, muito embora tenha se baseado em depoimentos de testemunhas não ouvidas em juízo. 3. Demais disso, o testemunho indireto não autoriza a pronúncia, porque é mero depoimento de "ouvirdizer" - ou hearsay testimony, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular. 4. Dessa forma, conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.002/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 857.109 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0349155-8

Número de Origem:  
15019434220218260066

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MATHEUS REBOR BASILIO (PRESO)  
CORRÉU : ANTONIO CARLOS CANTIDIO NETO  
CORRÉU : WANDERSON MANOEL AFFONSO DE OLIVEIRA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO : MATHEUS REBOR BASILIO (PRESO)  
ADVOGADO : LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024